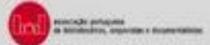


II Jornada sobre

Regulamento Geral de Proteção de Dados: desafios, problemas e soluções

Lisboa | Goethe Institut 24 | maio | 2019





Da 'pseudonimização' e outras 'garantias adequadas

[...] para os direitos e liberdades do titular dos dados' no 'tratamento para fins de arquivo de interesse público'

Manuel David Masseno





1 – um ponto de partida, textual

- o Artigo 89.º do *RGPD* (Garantias e derrogações relativas ao tratamento para fins de arquivo de interesse público [...]):
 - "1. O tratamento para fins de arquivo de interesse público [...] está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados [nomeadamente, os enunciados nos Art.ºs 12.º a 22.º]. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo."

o em complemento, "O tratamento posterior de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público [...] deverá ser efetuado quando o responsável pelo tratamento tiver avaliado a possibilidade de tais fins serem alcançados por um tipo de tratamento de dados pessoais que não permita ou tenha deixado de permitir a identificação dos titulares dos dados, na condição de existirem as garantias adequadas (como a pseudonimização dos dados pessoais)." (Considerando 156)

- também o Artigo 25.º (Proteção de dados desde a conceção e por defeito), no mesmo sentido, o RGPD determina que:
 - o "1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos da sua aplicação, e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos decorrentes do tratamento para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas adequadas, como a pseudonimização, destinadas a aplicar com eficácia os princípios da proteção de dados, tais como a minimização, e a incluir as garantias necessárias no tratamento, de uma forma que este cumpra os requisitos do presente regulamento e proteja os direitos dos titulares dos dado."

- o e, sobretudo, do Artigo 32.º (Segurança do tratamento) resulta que:
 - "1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;"

2 – a "pseudonimização" e as "outras garantias adequadas"

- o além de ser objeto duma **definição normativa**, como:
 - o "[...] o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável" (Art.º 4.º 5)
- antes de mais, a pseudonimização é, reiteradamente, sugerida pelo RGPD, como vimos antes...

- o que implica mascarar cada um dos identificadores relativos a cada titular dos dados, id est:
 - "[...] como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular [direta ou indiretamente]" (Art.º 4.º 1)
 - o inclusive, porque "As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrónica, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet) ou testemunhos de conexão (cookie) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência. Estes identificadores podem deixar vestígios que, em especial quando combinados com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para a definição de perfis e a identificação das pessoas singulares." (Considerando 30)

- incluindo os semi-identificadores, como a idade, o endereço ou a profissão, que também atuam indiretamente, sobretudo através da respetiva interconexão
- a este propósito, continuam a ser muito relevantes o Parecer n.º 4/2007, de 20 de junho, do GT 29 – Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, sobre o conceito de dados pessoais, assim como o Acórdão Breyer (C-582/14), de 19 de outubro de 2016, do TJUE
- o porém, "o problema" está em a re-identificação ser tecnicamente viável:
 - o com base nas analíticas de *big data*, mas não só, *v.g.*, pelo conteúdo, por notícias de jornal, por dados de utilização de telemóveis ou de cartões de crédito, por reversão de pseudónimos através de *força bruta...*
 - daí a preocupação manifesta com os riscos inerentes à "inversão não autorizada da pseudonimização":

- o para começar, se é certo que "A aplicação da pseudonimização aos dados pessoais pode reduzir os riscos para os titulares de dados em questão e ajudar os responsáveis pelo tratamento e os seus subcontratantes a cumprir as suas obrigações de proteção de dados. [Embora] A introdução explícita da «pseudonimização» no presente regulamento não se destina a excluir eventuais outras medidas de proteção de dados." (Considerando 28)
- e, "A fim de criar incentivos para aplicar a pseudonimização durante o tratamento de dados pessoais, deverá ser possível tomar medidas de pseudonimização, permitindo-se simultaneamente uma análise geral, no âmbito do mesmo responsável pelo tratamento quando este tiver tomado as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar, relativamente ao tratamento em questão, a aplicação do presente regulamento e a conservação em separado das informações adicionais que permitem atribuir os dados pessoais a um titular de dados específico." (Considerando 29)

o até porque, "O risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, poderá resultar de operações de tratamento de dados pessoais suscetíveis de causar danos físicos, materiais ou imateriais, em especial quando o tratamento possa dar origem à discriminação, à usurpação ou roubo da identidade, a perdas financeiras, prejuízos para a reputação, perdas de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional, à inversão não autorizada da pseudonimização, ou a quaisquer outros prejuízos importantes de natureza económica ou social; [...]." (Considerando 75)

- o daí que, "Se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, a violação de dados pessoais pode causar danos físicos, materiais ou imateriais às pessoas singulares, como a perda de controlo sobre os seus dados pessoais, a limitação dos seus direitos, a discriminação, o roubo ou usurpação da identidade, perdas financeiras, a inversão não autorizada da pseudonimização, danos para a reputação, a perda de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional ou qualquer outra desvantagem económica ou social significativa das pessoas singulares." (Considerando 85)
- o com as inerentes responsabilidades, civil (Art.º 82.º), contraordenacional (Art.º 83.º) e, até, eventualmente, penal (Art.º 84.º)
- pressupostos e consequências estes que são explicados pelo Parecer
 n.º 5/2014, de 10 de abril, do GT 29, sobre as técnicas de anonimização...

- o daí ser necessária, ou muito aconselhável, uma pseudonimização forte, incluindo os quase-identificadores:
 - v.g., com uma atribuição aleatória de códigos, desligados dos dados originais, e não reversível com a mesma tecnologia
- o e a anonimização?
 - que está subjacente à previsão, em cujos termos "Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo." (Art.º 89.º n.º 1 in fine)
 - o porém, "Os princípios da proteção de dados não deverão, pois, aplicarse às informações anónimas [...] O presente regulamento não diz, por isso, respeito ao tratamento dessas informações anónimas, inclusive para fins estatísticos ou de investigação." (Considerando 26 in fine)

- o que obrigaria ao expurgo, definitivo e irreversível, de todos os identificadores, como "[...] um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular [direta ou indiretamente]", (Art.º 4.º 1), o que não é sequer pensável para fins de arquivo...
- o que nos deixa com a cifragem com única saída viável
 - o sobretudo, perante grandes riscos, designadamente perante o tratamento de "categorias especiais de dados pessoais" (Art.º 9.º), na sequência de avaliações de impacto (Art.º 35.º) e acaba por assumir o Legislador, a propósito das violações de dados (Art.º 34.º n.º 3 a) in fine) e também
 - o como decorre da, recente, *Declaração sobre a cifragem e o seu impacto na proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais na UE*, de 11 de abril de 2018, do GT 29